



PROJETO DE LEI Nº 324, DE DE ABRIL DE 1999.  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.  
Em 23/04/99

*Itamar Pinheiro Lima*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decreta

Proíbe, por cinco anos, o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Distrito Federal.

Art. 1º - Fica proibido, no território do Distrito Federal, o cultivo de organismos geneticamente modificado, bem como a importação, a exportação e a comercialização, para o consumo humano e animal, de alimentos contendo OGM ou derivados de OGM, por um período de cinco anos, contados da data da vigência desta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, ficam adotadas as definições contidas na Lei nº 8.974, de janeiro de 1995.

§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo não abrange o cultivo experimental de organismo geneticamente modificado para fins de avaliação de biossegurança.

§ 3º - O cultivo experimental só poderá ser realizado por entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de organismo geneticamente modificado que tenham instituído a Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), de que trata o art. 9º da Lei nº 8.974, de 1995, e estiverem de posse do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), previsto no art. 3º da Lei nº 8.974, de 1995, referente à entidade e à instalação ou área física onde o cultivo experimental será realizado.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.974, de 1995, a inobservância da proibição imposta no art. 1º desta Lei, acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC exercerá o poder de polícia, no sentido de assegurar o cumprimento das disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de aprofundarmos as discussões acerca de mais este avanço da ciência, que vem gerando um polêmico processo de debate em diversos países, que é o cultivo de organismos geneticamente modificados e a comercialização de produtos que os contém.

A imprensa de todo o mundo tem veiculado notícias e opiniões as mais diversas, verificando-se, contudo, que, mesmo para as camadas mais informadas da sociedade, não vêm sendo prestadas as necessárias informações acerca do que significa o

consumo de produtos que contenham organismos geneticamente modificados. Aliás, todo cidadão tem o direito de receber informação sobre tudo que esteja consumindo. Tratando-se de produtos alimentícios, estas informações alcançam uma dimensão maior ainda.

0080 20/04/99 PM 4:57:

Fl. n.º  
688 / 189  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

SAIN-Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

*Chico Floresta*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Fl. n.º 324 / 189  
Fl. n.º 01 - Lucas



A presente proposição estipula um prazo de cinco anos em que o cultivo desses organismos e a comercialização dos produtos que os contém fiquem proibidos no território do Distrito Federal, tudo com o fim de que os estudos científicos sejam aprofundados, bem como seja dada a necessária publicidade, principalmente acerca dos efeitos causados à saúde humana e as conseqüências sobre o meio ambiente.

No que tange à possibilidade de danos à saúde humana, as conclusões das pesquisas realizadas em países da Europa apontam casos em que já foram comprovados malefícios ocasionados pelo consumo de produtos que continham esses organismos geneticamente modificados. Todavia, os resultados desses estudos são contestados, principalmente por setores industriais e da agricultura, que vêm criando e comercializando organismos e produtos com a utilização desta técnica. Percebe-se, assim, que a própria comunidade científica, reunida em torno de conceituados institutos, debate-se ainda em discussões acerca dos verdadeiros efeitos desses organismos sobre a saúde humana.

Sobre os efeitos maléficos ao ambiente que podem advir com o cultivo de organismos modificados geneticamente, basta que seja resgatada a discussão travada entre o Ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, que vem insistindo acerca da necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), que não foram exigidos pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, criada pela Lei nº 8.974/95, quando da aprovação da soja transgênica. Idêntica posição foi adotada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA, que insiste na realização dos estudos.

Assim, inegável que os efeitos sobre o meio ambiente causados pelo cultivo de organismos geneticamente modificados ainda são pouco conhecidos, podendo causar impactos ambientais negativos e de grande magnitude.

Por esta razão, conclamamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que estaremos nos resguardando por um período razoável dos efeitos que podem provocar os organismos geneticamente modificados ao meio ambiente e à saúde humana.

Sala das Sessões, em      de abril de 1999.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL - 324 - 1999
Fls. - 02 - <i>Lucia</i>